



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo nº: 202107000282833 e apensos
Nome / Interessado: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Assunto: PROVIDÊNCIA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento que visa a contratação de Solução de Cálculos Judiciais, por meio de subscrição (assinatura por usuário), pelo período de 12 (doze) meses, na quantidade de 120 (cento e vinte) usuários, com a finalidade de atender as necessidades da Central Única de Contadores deste Tribunal de Justiça.

Encontram-se em apenso a estes autos o PROAD nº 202106000278652, cujo objeto possui correlação com a matéria tratada neste procedimento administrativo, bem como o PROAD nº 202108000291652, que trata de requerimento formulado pelo Dr. Eduardo Perez Oliveira, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Anicuns, referente ao Processo Judicial nº 5206288-09.2018.8.09.0010, no sentido de obter solução para o impasse que envolve a realização de cálculos no âmbito dos Juizados Especiais.

Nestes autos principais, este órgão de cúpula, em conformidade com o Parecer nº 25/2022 (evento 39), emitido pelo Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, Juiz Auxiliar desta Presidência, autorizou o prosseguimento dos trabalhos e encaminhou o feito à Diretoria-Geral para adoção das providências necessárias (evento 40).

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda (evento 25); Estudo Técnico Preliminar (evento 26); Análise de Riscos (evento 27); Termo de Referência (evento 28); Análise de Mercado (evento 29); Proposta de Preços (evento 30); Contrato celebrado com outro Órgão Público (evento 31); Certidão de Exclusividade

(evento 32), planilha para Resolução CNJ nº 195/2014 (evento 33); Plano de Distribuição (evento 34); manifestação do Diretor de Tecnologia da Informação (evento 36); manifestação favorável do Coordenador da Central Única de Contadores e Gestor da Área Demandante do Produto, ratificando a essencialidade e imprescindibilidade da ferramenta (evento 38); preços praticados no mercado (eventos 42 e 43), Análise de Mercado retificada (evento 44), Distribuição Orçamentária retificada (evento 48) e certidões de regularidade fiscal (evento 49).

No Parecer Jurídico constante do evento 52, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, alicerçada nos documentos e legislação acerca da matéria, manifestou-se favoravelmente à contratação.

A Diretoria-Geral, por meio do despacho contido no evento 54, com base nas informações e documentos constantes dos autos, acolheu o parecer encartado no evento 52, e, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, autorizou a contratação da empresa *Silva Britto Cálculo e Cursos Ltda*, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e anual de 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Por último, a referida unidade diretiva encaminhou os autos a esta Presidência para fins de ratificação do ato de inexigibilidade, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

No evento 55, fez-se a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira referente à presente despesa.

A hipótese de inexigibilidade de licitação restou devidamente configurada, nos termos da certidão emitida pela ABES – Associação Brasileira de Empresas de Software, informando que a empresa *Silva Britto Cálculo e Cursos Ltda* é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da aplicação web SOS Cálculos (soscalculos.com.br) e seus módulos, e que está autorizada a comercializar referidos produtos no território nacional (evento 32).

De fato, verifica-se que o caso amolda-se à hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceito contido no artigo 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros

que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Já o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, assim prevê:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em relação à escolha do fornecedor (inc. II), como já exposto, trata-se de empresa fornecedora exclusiva do produto.

No que se refere à justificativa do preço (inc. III), ficou comprovado na instrução processual que o preço ofertado a este Tribunal na proposta constante do evento 30 é vantajoso, notadamente quando comparado com os preços praticados pela empresa com outras pessoas jurídicas, conforme demonstrado nas cópias de contratos acostadas aos eventos 31, 42 e 43, bem como na planilha elaborada pela unidade técnica e encartada no evento 44.

Na confluência do exposto, observados os preceitos legais de regência, **ratifico**, consoante art. 26 da Lei nº 8.666/1993, o ato de

inexigibilidade de licitação praticado pela Diretoria-Geral (evento 54), que autorizou a contratação da empresa *Silva Britto Cálculo e Cursos Ltda*, no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e anual de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Publique-se.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria-Geral.

Na sequência, à Diretoria Financeira para as providências necessárias.

Antes, considerando o teor do Despacho/Ofício constante do evento 28 do PROAD nº 202108000291652 (em apenso), por meio do qual foi determinada a suspensão da tramitação do referido procedimento até a conclusão da presente aquisição, **determino** que se promova a juntada de cópia deste despacho no referido PROAD nº 202108000291652, bem como o seu desapensamento e encaminhamento à Dra. Sirlei Martins da Costa, Juíza Auxiliar desta Presidência, para conhecimento e apreciação.

À Secretaria-Executiva para providenciar.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 21

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 491965298080 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202107000282833 (Evento nº 56)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/01/2022 às 13:07

